

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE JUVENTUDE E FORMAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE JUVENTUDE E FORMAÇÃO
SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO RE-
GIONAL Nº 2/91 "ALTERAÇÃO ÀS NORMAS QUE RE-
GULAMENTAM OS CONCURSOS PARA O PESSOAL DO-
CENTE DOS ENSINOS PRÉ-PRIMÁRIO E PRIMÁRIO".

(HORTA, 21 de JANEIRO DE 1991)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão de Juventude e Formação, reunida na sede da Assembleia Legislativa Regional na Horta, no dia 21 de Janeiro, apreciou a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 2/91 - "Alteração às normas que regulamentam os concursos para o pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário" e elaborou o seguinte parecer.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, que instituiu as normas que regulamentam os concursos para pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário, foi adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/88/A, de 19 de Abril, que lhe introduziu alterações.

A necessidade de alteração dos citados diplomas levou o Governo Regional a apresentar a Proposta de Decreto Legislativo Regional, pelo que esta Assembleia Legislativa legislará de acordo com a alínea J), do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

Analisada a Proposta na generalidade, a Comissão decidiu por unanimidade dar parecer favorável à mesma, pois considera que da aplicação do Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/88/A, de 19 de Abril, se levantaram, pela descontinuidade própria da Região, questões relativas ao mecanismo do concurso e à colocação de docentes, que esta Proposta de Decreto Legislativo Regional vem dar resposta.

CAPÍTULO III

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão decidiu por unanimidade dar parecer



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

favorável, tendo feito as seguintes propostas de alteração:

Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 2/91

"Alteração às normas que regulamentam os concursos para o pessoal docente dos ensinos pré-primário e primário."

JUSTIFICAÇÃO: a alínea c) do nº 1 do artigo 137º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional, referente aos requisitos formais das propostas de Decreto Legislativo Regional, estatui que as mesmas devem ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objecto principal.

- Artigo 38º -1 -
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-.....
- 6-.....
- 7-.....

Alínea a)

Alínea b)

Alínea c)

Alínea d) Documento comprovativo da distância entre o local de provimento e aquele onde se situa a sua residência familiar ou local onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional no ano a que o concurso respeita.

JUSTIFICAÇÃO: Documento a apresentar tendo em consideração a alteração introduzida na alínea b) do nº 9 do artº 38º.

8-

9- Para efeitos do concurso ao abrigo da preferência conjugal é atribuída a seguinte ordem de prioridades:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

a) Professores do quadro geral e professores que, de acordo com a lista definitiva de colocações, publicitada nos termos legais, tenham adquirido direito ao provimento como professores do quadro geral em ilha diferente daquela onde se situa a sua residência familiar ou o local onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional no ano a que o concurso respeita ou nos Concelhos de Nordeste e Povoação, os quais para os efeitos do disposto neste número, são considerados uma ilha;

b) Professores do quadro geral e professores que, de acordo com a lista definitiva de colocações, publicitada nos termos legais, tenham adquirido direito ao provimento como professores do quadro geral em local diferente daquele onde se situa a sua residência familiar ou o local onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional no ano a que o concurso respeita, obedecendo a ordenação da lista graduada aos seguintes critérios, por ordem de prioridade:

1º - A maior distância entre o local do provimento e o local da residência ou de trabalho do cônjuge;

2º - A graduação profissional.

JUSTIFICAÇÃO: em vários casos na Região Autónoma dos Açores existem maiores distâncias dentro dos concelhos do que entre as sedes dos concelhos e a periferia dos concelhos vizinhos, pelo que a Comissão optou como critério para a elaboração da lista graduada pelo factor distância e não pelo factor concelho.

c) Eliminar

JUSTIFICAÇÃO: Tratam-se de situações englobadas na alínea anterior.

De harmonia com o artigo 142º do Regimento, a Comissão recebeu pareceres escritos das Associações Sindicais sobre a Proposta



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

em discussão, os quais se anexam.

Horta, 21 de Janeiro de 1991.

O Relator,

Rui Carvalho e Melo

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Victor Cruz



SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

Rua Dr. João Francisco Sousa, 20 - 2ª - 9500 PONTA DELGADA - Telef. 096-23181

- c)
- d)

- Artigo 38º
- 1-
 - 2-
 - 3-

-4- A colocação ao abrigo do disposto no presente artigo apenas poderá ser aplicada para a cidade, vila, freguesia ou localidade mais próxima onde se situa a residência familiar ou local onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional no ano escolar a que o concurso respeita.

- 5-
- 6-
- 7-
- 8-

-9- Para efeitos do concurso ao abrigo da preferência conjugal é atribuída a seguinte ordem de prioridades:

- a) Professores do Quadro Geral que sejam conjuges de professores do mesmo quadro;
- b) Professores que sejam conjuges de professores, desde que o chamador ou o chamado seja do Quadro Geral;
- c) Professores Vinculados que sejam conjuges de professores também vinculados;
- d) Restantes casos mencionados no número um

10- A prioridade referida no número anterior defere-se em cada grau de preferência, sucessivamente, nos termos





SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

Rua Dr. João Francisco Sousa, 20 - 2ª - 9500 PONTA DELGADA - Telef. 096-23181

- Ante-Proposta de Decreto Legislativo Regional -

Considerando que o Decreto - lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/88/A, de 19 de Abril, se manterá em vigor no ano escolar de 91/92;

Considerando que da aplicação dos citados diplomas se levantaram, pela descontinuidade própria desta Região Autónoma, questões relativas ao mecanismo do concurso e à colocação de docentes que reclamam a sua alteração.

Considerando ainda que, em considerável número de casos, é possível colocar, na mesma escola, casais de professores, facto que tem efeitos positivos na organização da vida familiar dos professores - contribuindo-se, assim, na diminuição de despesas, evitáveis, com transportes.

Nestes termos, o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, a seguinte proposta de adaptação:

Artigo 1º : Os artigos 7º, 38º, 41º e 53º do Decreto - Lei nº 35/88, de 4 Fevereiro passam a dispôr da seguinte redacção:

Artigo 7º - 1.....

2- O prazo a que se refere o número anterior beneficiará de uma dilação de dez dias úteis para os candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Residam no Continente, na Região Autónoma da Madeira e no território de Macau;

b).....

Federação Nacional dos Sindicatos da Educação





SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

Rua Dr. João Francisco Sousa, 20 - 2º - 9500 PONTA DELGADA - Telef. 096-23181

seguintes:

a) Professor colocado em ilha diferente daquela em que se situa a sua residência familiar ou o conjugue chamador venha a exercer a sua actividade profissional no ano a que o concurso respeita;

b) Professores colocados nos concelhos de Nordeste e Povoação, quando a sua residência familiar ou o local onde o conjugue chamador venha a exercer a sua actividade profissional no ano a que respeita o concurso seja em outro concelho da ilha de S. Miguel, e viceversa

11- Os professores que, de acordo com a lista definitiva de colocação, publicada em termos legais, tenha direito ao provimento como professores do Quadro Geral gozam das regalias de preferência estabelecidas para os professores do Quadro Geral.

Artigo 41º - 1 -

-2- O prazo a que se refere o número anterior beneficiará de uma dilação de dez dias úteis para os candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Residam no Continente, na Região Autónoma da Madeira e no território de Macau;

b)

c)

d)

Artigo 53º - Os professores do ensino primário integra-



ACORES

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES

Rua Dr. João Francisco Sousa, 20 - 2º - 9500 PONTA DELGADA - Telef. 096-23181

dos nos quadros de vinculação serão obrigatoriamente opositores ao concurso do Quadro Geral a nível de uma ilha até obterem colocação neste quadro.

Artigo 2º : O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

A DIRECÇÃO

João Manuel Romão
Mº da Direcção do Modelo actual Travassos

SINDICATO DOS PROFESSORES

REGIÃO AÇORES
DELEGAÇÃO DE S. MIGUELRua João Francisco de Sousa, 46 — Apartado 264
9500 Ponta Delgada (Açores)Exmº Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional
9900 HORTA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
12/91PONTA DELGADA (DATA)
91/01/17

ASSUNTO: Parecer.

PARECER

Recebeu o Sindicato dos Professores da Região Açores uma Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa alterar o Decreto Legislativo Regional nº 17/88/A, de 19 de Abril, que aplica à Região o Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, a fim de dar o seu Parecer.

Entendemos que o prazo que nos foi dado para a sua emissão é curto (de 14 a 17 de Janeiro) dado vivermos numa região insular onde os transportes aéreos nem sempre são possíveis e estarmos organizados por delegação sindical de ilha, o que nos obriga a uma coordenação regular mas não tão frequente quanto desejamos, pelo que necessitamos de um prazo de cerca de 30 dias. Contudo, considerando a urgência e a importância da matéria em análise, fizemos um esforço de auscultação aos nossos dirigentes das diversas ilhas e elaborámos o presente Parecer.

Análise na Generalidade

O Sindicato dos Professores da Região Açores dá o seu Parecer favorável na Generalidade a esta Proposta de D.L.R. porquanto se procura diminuir alguns dos prazos durante os quais os concursos se encontram abertos, abreviando o processo de concursos, sem que isso conduza a qualquer prejuízo para os docentes dado existirem diversos mecanismos de informação de que se servem.

A preferência conjugal deve ser alterada tendo em atenção a publicação do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário - Decreto-Lei nº 139/A-90, de 28 de Abril - que introduziu novos conceitos na mobilidade dos docentes através dos Destacamentos, Requisições e Comissões de Serviço.

Sugerimos ainda que se efectue uma avaliação dos resultados obtidos com a nova solução proposta, se tenham em conta os resultados e se proceda em conformidade no próximo ano lectivo.

Análise na Especialidade

Feito um estudo minucioso da Proposta entendemos propor duas alterações com as justificações que se seguem:

Artigo 38º número 9 - Julgamos que, no corrente ano, se deveria optar por criar apenas duas ordens de prioridades:

- a) Professores do quadro geral e professores que, de acordo com a lista definitiva de colocações, publicitada nos termos legais, tenham adquirido direito ao provimento como professores do quadro geral uns e outros colocados em escola fora da ilha onde se situa a sua residência familiar ou o local onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade

profissional no ano a que o concurso respeita ou nos Concelhos de Nordeste e Povoação, os quais para os efeitos do disposto neste número, são considerados uma ilha;

- b) Uma segunda para os professores do quadro geral e professores que (de acordo com a lista definitiva de colocações publicitada nos termos legais) tenham adquirido direito ao provimento como professores do quadro geral em local diferente daquele onde se situa a sua residência ou daquele onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional, obedecendo a ordenação da lista graduada aos seguintes critérios, por ordem de prioridade:

- 1º - A distância entre o local do provimento e o local da residência ou de trabalho do cônjuge;
- 2º - A graduação profissional.

Ao fazermos estas duas opções temos em consideração o seguinte:

- damos prioridade aos professores colocados fora da ilha da sua residência ou de colocação do cônjuge não sendo limitativo aos professores dos quadros gerais da Região, e aceitamos a equiparação dos concelhos do Nordeste e Povoação a ilha à semelhança do que se encontra já legislado em outras matérias de Educação e Ensino.
- em segunda prioridade colocamos os restantes professores tendo como critério para elaboração da lista graduada o factor distância e não o factor concelho posto que todos sabemos que em vários casos na Região Autónoma dos

Açores existem maiores distâncias dentro dos concelhos do que entre as sedes dos concelhos e a periferia dos concelhos vizinhos, sem aludirmos aos transportes públicos que, quando existem, muitas vezes não dão resposta à situação.

Ex: dentro do mesmo concelho é maior a distância entre Ponta Delgada e freguesia dos Mosteiros do que entre Ponta Delgada, sede do concelho, e Lagoa, sede do concelho; outrossim com Ribeira Grande e freguesia da Lomba de S. Pedro e entre Ribeira Grande e Ponta Delgada.

Nota Final

Aproveitamos a oportunidade para apresentar duas notas:

- 1 - Faz-se necessário proceder à correspondente alteração da preferência conjugal dos concursos dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário (Decreto-Lei nº 18/88 de 21 de Janeiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88 de 19 de Abril).
- 2 - Sendo um dos objectivos da preferência conjugal minorar os efeitos da periódica e constante mobilidade do local de trabalho dos professores, mais uma vez fica demonstrada a necessidade de se tomar medidas de compensação para fazer face aos custos da deslocação diária dos docentes - subsídio de

transporte ou criação de uma rede do Estado para o transporte destes funcionários, à semelhança do que se pratica em outros Serviços.

Ponta Delgada, 17 de Janeiro de 1991



A Coordenação Regional dos Sectores

Líbia Silva - graciosa
 Maria Doracinda Leira - S. Jorge
 Lourdes da Silva Sousa - Terceira
 António de Silva Mendes - Pico
 Izabela Duarte Barbosa - Faial
 Gabriel de Silva - Ilha
 Sara A. de Moraes Bernardo Cabral - S. Miguel
 Margarida Rosa de Braga dos Reis Fernandes
 - Santa Maria